



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1g1

PROCESSO Nº 10845.005212/91-42

Sessão de 05 de maio de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.627

Recurso nº.: 115.023

Recorrente: AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

REVISÃO ADUANEIRA.

Matéria-prima para fabricação de eletrodos (solda e arco), marca BOEHLER, tipo CN 13/4, classifica-se na posição TAB/SH 3810.90.0200, por se tratar de produto diverso das indústrias químicas.


Recurso parcialmente provido para que seja mantido o auto em relação somente às mercadorias não submetidas à análise.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter apenas o crédito do tributo, relativamente ao produto objeto da análise do LABANA (referência CN 13/4), vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira que dava provimento parcial para manter o crédito relativo somente ao tributo e com relação apenas ao mesmo produto e à D.I. nº 11.499, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANNA VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.023 -- ACORDÃO N. 302-32.627

RECORRENTE: AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, a Auditora Fiscal do Tesouro Nacional procedeu a revisão das DIs. 11.499, 18.890, 25.169, 31.181 e 31.470/90, constatando que mercadoria objeto desse despacho: matéria-prima para fabricação de eletrodos, classificada pelo importador na posição TAB 3810.90.0199, foi identificada pelo LABANA, ATRAVES DO LAUDO DE ANALISES N. 1563 DE 28/03/93, referente a D.I. 11.499/90, como "Preparação para revestimento de eletrodo, um produto diverso das indústrias químicas", ocorrendo, assim, a desclassificação do produto para outra posição, dada a finalidade diversa a que se propôs quando da importação, e a conseqüente perda do benefício de redução GATT, uma vez que sua classificação é específica.

Face a classificação indevida adotada pelo importador, ocorreu infração ao art. 100 do Regulamento Aduaneiro, ocasionando recolhimento do tributo a menor, sendo o importador responsabilizado pelas diferenças tributárias apuradas, acrescidas da multa prevista no art. 524 do R.A.

Ao impugnar, tempestivamente, a ora recorrente alegou:

- que a fiscalização louvou-se de laudo referente a D.I. 11.499/90 e que as demais não foram objeto de análise;
- que está correta a classificação adotada no despacho aduaneiro.

Mantido o auto de infração recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes alegando inexistência de certeza jurídica, a autuação partiu de mera presunção, pois as mercadorias referentes às demais D.Is. não forma objeto de análise.

Requer, ainda, seja aceita a classificação da recorrente como correta.

É o relatório.



V O T O

Ao lavrar o auto de infração impugnado o fiscal atuante levou em consideração laudo de técnico elaborado pelo LABANA, fls. 25, que teve como amostra "matéria-prima para fabricação de eletrodos (solda e arco) marca BOEHLER tipo CN 13/4". De fato, claramente, se vê, houve a classificação indevida da mercadoria submetida a despacho.

Vejamos: a mercadoria acima descrita foi classificada como "preparação para revestimento de eletrodo, um produto diverso das indústrias químicas", tendo o importador classificado no código TAB/SH 3810.90.0199, quando deveria ter classificado na posição TAB/SH 3810.90.0200.

Consta das declarações de importações objeto da revisão aduaneira outras mercadorias, como p.e. "matéria-prima para fabricação de eletrodos (solda e arco) sendo fixos para soldar, marca BOEHLER: AS 2 A, CN 23/12, CM 5Kb".

Tendo em mãos o laudo LABANA, entendeu o fiscal poder atuar a empresa, na totalidade das importações, não levando em consideração o fato de apenas uma das mercadorias importadas ter sido objeto de laudo e as demais não.

Não há como se manter a decisão recorrida, posto que não está demonstrada a errônea classificação nem descrição inexata da mercadoria.

Dou provimento parcial ao recurso para que seja mantido o auto de infração somente em relação à mercadoria objeto de laudo pericial.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993.

lgl

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator